



A Sociedade Tecnológica e o direito sucessório: a filiação havida da reprodução humana artificial homóloga *post mortem*

Technological Society and law of probate and succession: the offspring deriving of homologous artificial insemination post mortem

Ricardo Marcchioro Hartmann[♦]

DOI: 10.15448/1984-7718.2016.1.25517

RESUMO: O presente estudo teve por objetivo observar o direito sucessório na denominada Sociedade Tecnológica, almejando uma reflexão especialmente centrada na posta em prática da inseminação artificial homóloga *post mortem*. A partir de uma breve compreensão de que a sociedade encontra-se entrelaçada com as possibilidades decorrentes da Biotecnologia, e mais especificamente da Genética humana, perpassando por uma rápida anotação sobre a técnica que permite o estabelecimento de filiação após a morte do provedor do material genético, pretendeu-se o estabelecimento de uma interface com o Direito Civil contemporâneo. Concluiu-se pela defesa da possibilidade - na prática jurídica - do estabelecimento de testamentos em benefício dos "filhos da técnica", mas, igualmente, por sua desnecessidade em razão dos direitos hereditários.

Palavras-chave: Reprodução humana artificial homóloga *post mortem*; Sucessão hereditária; Testamento.

ABSTRACT: This study aims to observe the law of succession in the so called technological society, aiming for an especially focused reflection on the implementation of homologous artificial insemination *post mortem*. From a brief understanding that society is intertwined with the possibilities arising from biotechnology, and more specifically human Genética, passing by a quick note about the technique that allows the establishment of offspring after the death of the genetic material provider, it is intended to establish an interface with the Contemporary Civil Law. Concluding by the defense of the possibility of testament in benefit of the "sons of the technique", but also for its unnecessary in face of hereditary rights.

Key words: homologous artificial insemination *post mortem*; hereditary succession; Testament.

[♦] Doutor em Direito pela Universidade de Burgos, Espanha. Professor da Especialização em Biodireito da PUCRS. Advogado. Contato: ricardo@fmbrs.com.br .

INTRODUÇÃO

A sociedade, desde que se tem notícias, guarda íntima relação para com a tecnologia. O homem de nossos tempos não apenas é admirado com os avanços tecnológicos, mas a eles atrelado. Afirmações que podem ser entendidas a partir de um simples convite para a reflexão: quem se sente confortável quando o seu carro, no meio da noite, em uma rodovia deserta, apresenta uma pane e seu *smartphone* está inoperante? Ou mesmo por outro exercício de imaginação mais amplo: qual seria a repercussão na economia global se amanhã a *internet* deixasse de existir?

A verdade é que realidade social é, em grande medida, moldada pela tecnologia. O hoje é um tempo em que a sociedade e a tecnologia se entrelaçam, ou seja, se fundem-confundem. A tecnologia é social: afirmativa operada não na expectativa de reconhecer-se o mero sentido de ser eventualmente criada com fito de solucionar anseios sociais, quanto menos de ser acessível a todos, ou de ser focada na solução de problemas essenciais à coletividade, mas, em especial, no aspecto de ser vivida pela sociedade e de esta última viver através daquela. Uma verdadeira simbiose.

Uma realidade, ofertada pela tecnologia, na qual tem-se um ser humano que ambiciona uma vida mais confortável, um envelhecimento com maior qualidade de vida, ou até mesmo, quem sabe, uma vida infinita. Vive-se um tempo em que a tecnologia, em especial a Biotecnologia, que outrora consistia em tema de ficção científica, ganha espaço nos meios de comunicação, redes sociais e noticiários. O desenvolvimento de novas tecnologias capazes de garantir a cura de temíveis doenças, a clonagem de seres vivos ou mesmo a alteração de seus códigos genéticos deixam de ser temática exclusiva daqueles filmes que retratam um futuro distante, para assumir contornos de reais possibilidades.

O grupo de novas biotecnologias formado pelas técnicas de reprodução humana assistida guardam direta relação para com a realidade do ser humano, em especial por consistir em meio de realização do projeto de filiação por aqueles que são acometidos de restrições ou impossibilidade de fazê-lo do modo tradicional (sem o uso da Biotecnologia). Tecnologias de compreensão aparentemente simples (viabilizar filiação por aqueles que enfrentam alguma barreira para tanto) que, a

partir da inteligência humana, assumem contornos complexos, como ocorre nos casos de sua aplicação após a morte do doador do material genético.

O debate sobre a possibilidade ou não de autorizar-se o uso da reprodução humana assistida *post mortem*, por si só, já é dos mais interessantes, na medida em que abarca uma pluralidade de perspectivas jurídico-filosófico-político-sociológicas. Apesar da relevância de aludido debate, por uma questão de metodologia, pretende-se aqui adotar a premissa de que sua posta em prática é possível no ordenamento jurídico brasileiro – sem que isto importe na negativa de existência de posições dispares –, o que nos conduz a outra sorte de interrogantes, atinentes a viabilidade de operar-se testamentos em prol dos “futuros filhos da técnica”, assim como da existência de uma verdadeira sucessão hereditária pelo ser humano concebido após a morte de seu progenitor.

1 SOCIEDADE TECNOLÓGICA

A humanidade sempre guardou íntima relação para com a tecnologia, fato que pode ser apreendido da observação de diferentes passagens históricas. Ao pensar-se no homem das cavernas¹, rapidamente emerge a imagem de um ser munido de alguma ferramenta, por exemplo um tacaço para defesa pessoal ou para a caça.² Imagem que por si só conduz a percepção de que mesmo o homem primitivo já fazia uso de utensílios capazes de auxiliar na sua existência.³ A

¹ BURNS, Edward Mcnall; LERNER, Robert E.; MEACHAM, Standish. *História da civilização ocidental: do homem das cavernas às naves espaciais*. Tradução de Donaldson M. Garschagen. 29. ed. São Paulo: Globo, 1989, v. 1, p. 3: “Até Hoje [sic] ninguém sabe qual foi o berço da espécie humana. Há, entretanto, indícios de que possa ter sido a parte sul da África Central ou talvez a Ásia Central, ou ainda a parte sul desta. As condições climáticas dessas regiões eram de molde a favorecer a evolução de uma variedade de tipos humanos, partindo de antepassados primatas. Do seu lugar ou lugares de origem, representantes da espécie humana migraram para a Ásia oriental e sul-oriental, para o norte da África, a Europa, e finalmente a América. Durante centenas de séculos permaneceram em estado primitivo, levando a existência, de início, pouco melhor que a dos animais superiores. [...]”

² BASALLA, George. *The evolution of technology*. Cambridge: Cambridge University, 1988, p. 30-34.

³ BURNS, Edward Mcnall; LERNER, Robert E.; MEACHAM, Standish. *História da civilização ocidental: do homem das cavernas às naves espaciais*. Tradução de Donaldson M. Garschagen. 29. ed. São Paulo: Globo, 1989, v. 1, p. 9-10: “São, na verdade, escassos os conhecimentos positivos que temos da cultura dos homens do Paleolítico Inferior. Suas habilidades e sua ciência adquirida devem ter sido ínfimas, mesmo em confronto com as dos povos primitivos de nossos dias. Apesar disso, o Pitecantropo e seus sucessores não eram simples macacos que esquecessem num momento os triunfos obtidos por acaso. Possuíam indubitavelmente a faculdade da palavra, que

descoberta do fogo, que data da Idade da Pedra, conta mais de 1,5 milhão de anos, sendo que até hoje é considerada uma das mais importantes da história do ser humano. Por sua vez, a invenção da roda, operada em período bem mais recente (4000 a. c.), é, conjuntamente, observada como uma das mais relevantes para o mundo como conhecido.⁴

Pode-se pensar nos Sumérios da antiguidade⁵, povo reconhecido por seus aquedutos, ao qual se atribui a invenção da escrita⁶, ou mesmo nos Egípcios da antiguidade, civilização reconhecida por sua intensa atividade no campo da matemática, engenharia⁷ e medicina^{8,9}. A Roma antiga, caracterizada pela

lhes permitia comunicar aos companheiros e transmitir às gerações posteriores o que haviam aprendido. Não é exagero presumir que também possuísem a capacidade de raciocinar, ainda que pouco desenvolvida. Quase desde o início, portanto, devem ter feito uso de instrumentos, empregando a sua inteligência em afeição de armas e utensílios que suprissem as deficiências de força [sic] muscular. Na origem, devia tratar-se de simples galhos arrancados às árvores para servir de porretes. Com o tempo veio-se a descobrir que era possível lascar as pedras de forma a dar-lhes um gume cortante. A parte mais grossa era então segura na palma da mão, ou talvez encabada em resina. Assim se desenvolveu o machado manual, que parece ter desempenhado simultaneamente as funções de rachador, serra, faca e raspador.”

⁴ BASALLA, George. *The evolution of technology*. Cambridge: Cambridge University, 1988, p. 7: “Popularly perceived as one of the oldest and most important inventions in the history of the human race, the wheel is invariably listed with fire as the greatest technical achievement of the Stone Age. In comic strips and cartoons, stone wheels and fire are portrayed as joint creations of prehistoric cave dwellers. This familiar portrayal, which first appeared in the late nineteenth century, is currently exemplified by the B. C. Comic strip.”

⁵ HAMDANI, Amar. *Suméria, a primeira grande civilização*. Rio de Janeiro: Forni, 1978, p. 12: “A civilização suméria é uma das mais antigas até hoje; das civilizações mais antigas ele é a mais bem estudada graças às inscrições em plaquinhas de argila que nos deixou. Apareceu em V milênio a. C., muito antes da egípcia e da chinesa. A sua zona de implantação é a Mesopotâmia, quer dizer o ‘País entre os dois rios’ (o Tigre e o Eufrates). Devemos todavia precisar que, no sentido histórico exato, ela ocupou apenas a região meridional da Mesopotâmia, durante um lapso de tempo estimado em 1.500 anos.”

⁶ MELLA, Frederico A. Arborio. *Dos Sumérios à Babel: Mesopotâmia: história, civilização e cultura*. São Paulo: Hemus, 1980, p. 74: “Para tornar possível a inundação fertilizante, os antiquíssimos sumérios, entre outras coisas, precisavam mesmo desempenhar os diferentes papéis de engenheiros, técnicos em hidráulica, astrônomos, e para estas numerosas e dispares necessidades concluíram ser indispensável dispor de algum tipo de escrita, a qual, como hieróglifos egípcios, é considerada a mais antiga do mundo.”

⁷ Sobre as pirâmides egípcias, vide MELLA, Frederico A. Arborio. *O Egito dos faraós: história, civilização, cultura*. Nona tradução reformulada e revisada. 3. ed. São Paulo: Hemus, 2008, p. 105-127; FREEMAN, Charles. *Egypt, Greece and Rome: civilizations of the ancient Mediterranean*. New York: Oxford University Press, 1999, p. 21-25.

⁸ CHEMELLO, Emiliano. Aspectos científicos da mumificação. *Química Virtual*, nov. 2006, p. 4: “Ao prepararem as múmias, os egípcios tinham uma verdadeira lição de anatomia. Aproveitavam o momento para aprender as relações das estruturas internas do corpo humano (veja Figura 3). Esse processo de mumificação contribuiu muito para a medicina e justifica o destaque que os egípcios antigos possuíram nesta área. Naquele tempo já existiam médicos, os quais no Egito antigo eram chamados de ‘*sunu*’, palavra equivalente a ‘Doutor’. Dentre os três tipos de categorias de *sunus*,

municipalização e urbanização¹⁰, com suas voluptuosas edificações, aquedutos e complexos sistemas de esgotos.¹¹ Povos que desde a antiguidade, inquestionavelmente, mantiveram íntima relação para com a tecnologia.

Há indivíduos que, por seus feitos no campo da tecnologia, marcaram a história da humanidade, dentre os quais opta-se por aqui rememorar de Leonardo da Vinci¹²; Nicolau Copérnico¹³; Galileu Galilei¹⁴; Isaac Newton¹⁵; Eli Whitney¹⁶; James Watt¹⁷, dentre tantos outros nomes que se mostram representativos da

merece destaque uma que atendia as pessoas em espécies de consultórios, parecido com o que acontece hoje. O mais interessante disto tudo é que eles eram especialistas em determinadas áreas do corpo. Cito o exemplo do mais antigo sunu do Egito antigo, Hesy-Ra, que viveu por volta de 3000 a.C e só cuidava de dentes.” [grifos do autor]

⁹ BURNS, Edward Mcnall; LERNER, Robert E.; MEACHAM, Standish. *História da civilização ocidental: do homem das cavernas às naves espaciais*. Tradução de Donaldson M. Garschagen. 29. ed. São Paulo: Globo, 1989, v. 1, p. 51-59.

¹⁰ FUNARI, Pedro Paulo A. *A vida quotidiana na Roma antiga*. São Paulo: Annablume, 2003, p. 25-35.

¹¹ FREEMAN, Charles. *Egypt, Greece and Rome: civilizations of the ancient Mediterranean*. New York: Oxford University Press, 1999, p. 368-402.

¹² CAPRA, Fritjof. *A ciência de Leonardo da Vinci: um mergulho profundo na mente do grande gênio da Renascença*. Tradução de Bruno Costa. São Paulo: Cultrix, 2008, p. 25: “Na história intelectual do Ocidente, a Renascença – um período que vai do início do século XV ao fim do século XVI – marca o período de transição da Idade Média para o mundo moderno. Nos idos de 1460, quando o jovem Leonardo da Vinci recebeu sua formação como pintor, escultor e engenheiro em Florença, a visão de mundo de seus contemporâneos ainda estava ligada ao pensamento medieval. A ciência no sentido moderno, como um método empírico e sistemático de adquirir conhecimento sobre o mundo natural, ainda não existia. O conhecimento sobre os fenômenos naturais, alguns precisos, outros não, foram dados por Aristóteles e outros filósofos da Antiguidade, e foram fundidos à doutrina cristã pelos teólogos escolásticos que o apresentaram como crença oficialmente autorizada. As autoridades condenaram os experimentos científicos como subversivos, encarando qualquer ataque à ciência de Aristóteles como um ataque à própria igreja.”

¹³ HART, Michael H. *As 100 personalidades da história: uma classificação das pessoas que mais influenciaram a história*. Tradução de Antônio Canavarro Pereira. Rio de Janeiro: Difel, 2008, p. 150: “Historicamente, a publicação do livro *De revolutionibus orbium coelestium* foi o ponto de partida para a moderna astronomia – e mais importante ainda, para a ciência moderna.”

¹⁴ BASALLA, George. *The evolution of technology*. Cambridge: Cambridge University, 1988, p. 26.

¹⁵ HART, Michael H. *As 100 personalidades da história: uma classificação das pessoas que mais influenciaram a história*. Tradução de Antônio Canavarro Pereira. Rio de Janeiro: Difel, 2008, p. 2008: “Poucos aspectos da atividade humana não sofreram mudanças em função dessa revolução científica, e é por essa razão que tantos cientistas e inventores se encontram nesta obra. Newton não só foi o mais brilhante dos cientistas, mas também a figura mais influente no desenvolvimento da teoria científica, merecendo, portanto, posição no topo ou perto dele em qualquer lista de personagens que influenciaram o mundo.”

¹⁶ HART, Michael H. *As 100 personalidades da história: uma classificação das pessoas que mais influenciaram a história*. Tradução de Antônio Canavarro Pereira. Rio de Janeiro: Difel, 2008, p. 32-34.

¹⁷ BASALLA, George. *The evolution of technology*. Cambridge: Cambridge University, 1988, p. 35-36: “In the winter of 1763/4, when Watt began his repair and study of a model Newcomen engine, the larger versions were an established power source in half the world. Despite its widespread use,

relação entre o homem e a tecnologia. Assim, a partir de alguns nomes representativos, tem-se por evidente a relação entre homem e tecnologia ao longo dos tempos.

Das brevíssimas linhas, percebe-se a necessidade de referir-se que a tecnologia é velha como a humanidade.¹⁸ Sendo o ser humano um ser tecnológico. Sendo a sociedade tecnológica.¹⁹ O homem, apesar de reconhecida a existência de comunidades científicas, é eminentemente tecnológico – busca efeitos práticos e vive uma realidade envolta por estes.

Importa referir-se que o ser humano, apesar de sempre vinculado com a tecnologia, nunca experimentou momento tão atrelado ao futuro como na contemporaneidade. Vive-se “num mundo em que o ponto de referência cultural e de poder político é a imagem do futuro”.²⁰ O que antes era restrito ao campo da ficção científica hoje é difundido por livros, revistas e jornais. A sociedade é inundada com informações sobre descobertas científicas e tecnológicas, assim como convidada a entender o futuro como algo plenamente palpável.

Há autores que se manifestam no sentido de o homem encontrar-se em uma Sociedade Tecnológica, ou mesmo técnicocientífica.²¹ No presente estudo, apesar de objetivar-se o trato de questões atinentes às novas técnicas aplicadas ao campo da biologia, não se pretende a redução do espectro para a defesa de uma

some of the features of the Newcomen engine trouble Watt an in attempting to remedy them he produced a machine that supplanted Newcomen’s and prepared the way for the modern steam engine.”

¹⁸ BASALLA, George. *The evolution of technology*. Cambridge: Cambridge University, 1988, p. 27.

¹⁹ MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 10. ed. rev. e mod. pelo autor. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007, p. 109-110: “[...] vejo a infiltração da técnica na epistemologia de nossa sociedade e de nossa civilização, no sentido em que é a lógica das máquinas artificiais que se aplica cada vez mais às nossas vidas e sociedade. Justamente aqui reside a origem da nova manipulação. Em outras palavras, não aplicamos os esquemas tecnológicos apenas ao trabalho manual ou mesmo à máquina artificial, mas também às nossas próprias concepções de sociedade, vida e homem. [...]”

²⁰ NAVARRO, Andreyra Mendes de Almeida Sherer. *O obscuro objeto do poder: ética e direito na sociedade biotecnológica*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 2.

²¹ MUÑOZ, Emilio. *Biotecnología y sociedad*, cit., p. 87: “Estamos en una sociedad tecnocientífica, em el marco de los países avanzados, pero esta situación coincide con un momento de profundo cambio, ya que, precisamente en esas sociedades, han surgido y continúan evolucionando movimientos críticos ante la ciencia y la tecnología. Entre estos movimientos hay que citar las iniciativas Ciencia, Tecnología y Sociedad (CTS). Estas iniciativas aparecen en los Estados Unidos a principios de los años 70 como reflejo de la preocupación social ante las dudas que suscita el mito de los beneficios continuos del progreso científico y tecnológico.”

sociedade biotecnológica – até mesmo para evitar-se a imprecisão do termo, eis que, notadamente, apesar do novo campo que se abre não se deve desmerecer o da engenharia, da informática, da robótica entre outros. Concentrando-se os esforços para o desenvolvimento de um estudo envolvendo questões jurídicas relativas à Biotecnologia.

A Sociedade Tecnologia está em constante conformação para com a realidade, sendo que o mundo encontra-se em um período onde cientistas, médicos, engenheiros, entre outros aplicadores das novas tecnologias, assumem relevância nunca antes vista ou imaginada. Aqui reside o evidente ponto de encontro entre tecnologia, sociedade e Direito. Se ao homem tudo é tecnicamente possível, por certo que compete à sociedade internalizar não apenas a capacidade técnica, mas os efeitos dela advindos. Consistindo o Direito, justamente, na melhor ferramenta para trabalhar com a tecnologia e estruturar a sociedade tecnológica. Um Direito que deve adequar-se para com a realidade, não mais podendo ser fechado em conceitos arcaicos ou em formas rígidas e pré-definidas.²²

Depreende-se que o ser humano possui poderes ainda não completamente conhecidos, e de amplitudes inimagináveis sobre o mundo, assim como sobre sua própria natureza. Vive-se a sociedade tecnológica em sua plenitude, sem que se deixe de aguardar o porvir. Uma realidade que certamente está entrelaçada ao princípio da dignidade da pessoa humana e que guarda íntima relação para com os direitos do homem.

2 BIOTECNOLOGIA

Ao pretender-se o entendimento do termo Biotecnologia, por uma opção metodológica, acredita-se devida a observação, mesmo que operada de forma breve, do termo Bioética, assim como de seus aspectos históricos e de historicidade. Para introduzir-se o tema, importa referir-se que, apesar de muitos autores atribuírem à Van Rensselaer Potter a criação do termo, creditando-lhe a primeira

²² HARTMANN, Ricardo Marchioro. *O mercador e o mutante: direitos fundamentais e contratos envolvendo novas técnicas biológicas*. 2015. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, 2015.

utilização do vocábulo em um artigo intitulado *Bioethics: The science of survival*²³, sua primeira aparição deu-se em artigo datado de 1927, de Fritz Jahr²⁴. O autor, naquela oportunidade, tratou o termo Bioética como “sendo o reconhecimento de obrigações éticas não apenas com relação ao ser humano, mas para com todos os seres vivos”²⁵.

Por outro lado, reconhece-se que a circulação e consolidação do termo Bioética deram-se, no ano de 1971, com a publicação da obra *Bioethics, brigde to the future*²⁶. Obra na qual Potter propunha uma nova disciplina, centrada na sobrevivência da humanidade²⁷, estabelecendo uma ponte entre a ética clássica e as ciências da vida.²⁸ Trabalhando o autor desde uma perspectiva ecológica²⁹, eis que visando um meio ambiente saudável para a subsistência da espécie humana.³⁰ Explicando que “bio” compreenderia o conhecimento biológico, enquanto que “ética” abarcaria o sistema humano de valores. “Bioética, pues, se referiria a una disciplina racional aplicada a los procesos vivos”³¹. Um significado bastante amplo.

²³ Trabalho publicado na *Perspectives in Biology and Medicine*, n. 14, p. 120-123, 1970.

²⁴ JAHR, F. *Bio-Ethik: eine Umschau über die eitischen Beziehung des Menschen zu Tier und Pflanze*. Kosmos, 1927.

²⁵ GOLDIM, José Roberto. Bioética: origens e complexidade. In: TIMM DE SOUZA, Ricardo; OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de (Org.). *Fenomenologia hoje III: bioética, biotecnologia, biopolítica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p. 327.

²⁶ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Introdução ao biodireito: da zetética à dogmática*. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 130-131; BARBOZA, Heloisa Helena. Princípios da bioética e do biodireito. *Revista Bioética*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2000, p. 209-212.

²⁷ CLOTET, Joaquim. *Bioética: uma aproximação*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 21.

²⁸ BLÁZQUEZ, Niceto. *Bioética. La nueva ciencia de La vida*. Madri: Biblioteca de Autores Cristianos, 2000, p. 5.

²⁹ SERRÃO, Daniel. A ética e os valores em saúde: o desenvolvimento humano e a prestação de cuidados. *Ação Médica*, Lisboa, n. 1, p. 5-15, 2001: “A ética e os valores em saúde: o desenvolvimento humano e a prestação de cuidados.”; a Bioética, segundo a visão inicial de Potter, seria uma nova disciplina do conhecimento humano, no qual o *bios* seria referente a dados de biologia, e outros dados científicos que definem a vida como natureza, enquanto o *ethos* seria pertinente aos saberes específicos sobre as peculiaridades das diferentes formas de vida construídas com e sobre a natureza – vida em sentido *ambiental*, englobando a vida dos vegetais, animais e seres humanos; ALMEIDA, Aline Mignon de. *Bioética e biodireito*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000, p. 1: “Bioética não é um termo recente; ele foi empregado, pela primeira vez, em 1971, pelo médico oncologista Van Rensseler Potter. Ele entendeu a Bioética como o estudo do equilíbrio entre a Tecnociência biomédica e a preservação do homem, isto é, o estudo do respeito à pessoa humana em uma perspectiva ecológica.”

³⁰ CONTI, Matilde Carone Slabi. *Biodireito: a norma da vida*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 5.

³¹ BLÁZQUEZ, Niceto. *Bioética: la nueva ciencia de la vida*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2000, p. 6.

Digno de nota que, em momento imediatamente posterior, ainda no ano de 1971, André Hellegers fez uso do termo no meio acadêmico, criando a disciplina de Bioética na Georgetown University de Washington – delimitando-a como a ética das ciências da vida.³² Optando Hellegers por uma compreensão mais apertada que a ofertada por Potter, dedicando ao termo um enfoque biomédico.³³

Importa referir-se que a Bioética, desde seus primórdios, se defrontou com dilemas éticos oriundos do desenvolvimento da medicina, passando por questões como a pesquisa em seres humanos³⁴, o uso humano da tecnologia, a morte e o morrer³⁵, entre tantas outras. Com o passar dos tempos, as questões foram aumentando e transformando-se em problemas relacionados com diversas áreas do saber, em razão da inclusão de grande número de debates sociais nos estudos de Bioética. As questões sociais a que se alude terem sido incluídas na temática da Bioética são pertinentes à saúde pública, saúde da mulher, questão populacional, ecologia, entre outras.³⁶ Em uma visão simplista, poder-se-ia dizer que a Bioética significaria “ética da vida”, no entanto, entende-se mais acertado a compreensão de

³² DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 3. ed. aum. e atual. conforme o novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 11.

³³ CLOTET, Joaquim. *Bioética: uma aproximação*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 33-34.

³⁴ BLÁZQUEZ, Niceto. *Bioética: la nueva ciencia de la vida*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2000, p. 7: “Antes de La explosión actual de la manipulación genética, de la que hablaremos en su momento y lugar propios, se empezarán a denunciar abusos clamorosos em el campo de la experimentación con seres humanos. La bioética nació así al rescoldo de estas experimentaciones como guardiana del futuro del hombre. Estaba en juego la propia sobrevivencia de la humanidad.”

³⁵ DWORKIN, Ronald. *El dominio de la vida: una discusión acerca del aborto, la eutanasia y la libertad individual*. Traducción de Ricardo Caracciolo e Víctor Ferreres. Barcelona: Ariel, 1994, p. 233-284.

³⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. O direito, a ciência e as leis bioéticas. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (Coord.). *Biodireito: ciência da vida, os novos desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 99-100: “Quando falamos em inseminação artificial, fecundação *in vitro*, mães de substituição, engenharia genética e luta contra malformações congênitas, quando nos referimos à retirada e troca de órgãos, clonagem, experiências sobre pessoas, controle da dor, prolongamento da vida, eutanásia e medidas paliativas, quando nos referimos a estas realidades, estamos nos referindo à bioética.”; CONTI, Matilde Carone Slabi. *Biodireito: a norma da vida*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 5-6: “A Bioética, no seu início, defrontou-se com os dilemas éticos criados pelo desenvolvimento da Medicina. Pesquisa em seres humanos, o uso da tecnologia, perguntas sobre a morte e o morrer são algumas áreas sensíveis nos anos 90. As questões originárias da Bioética se expandiram para problemas relacionados com os valores nas diversas profissões da saúde mental. Grande número de temas sociais foram introduzidos na abrangência da temática da Bioética, tais como saúde pública, alocação de recursos em saúde, saúde da mulher, questão populacional e ecologia, para lembrar alguns...”

que a Bioética é parte da Ética³⁷ focada em questões atinentes à vida em sentido amplo – abrangendo a vida e a morte da totalidade dos organismos vivos.³⁸

Alerta-se que, no presente estudo, diferentemente do observado em considerável parcela da doutrina especializada, que adota o entendimento de que a Bioética limitar-se-ia ao estudo da vida dos seres humanos³⁹, defende-se uma noção mais ampla, entendendo-a como englobante de todos os seres vivos. Posição aqui adotada que se justifica, inclusive, pela imediata relação de toda e qualquer vida no planeta para com o homem e seu habitat.

Da observação do Relatório Belmont⁴⁰, realizado, no ano de 1978, pela Comissão norte-americana para a proteção dos sujeitos humanos na pesquisa biomédica e comportamental, extrai-se a primeira menção aos denominados princípios fundamentais da Bioética, quais fossem o da “autonomia da pessoa humana” – vinculado à dignidade da pessoa humana -, da “beneficência” – como uma minimização do mau - e o da “justiça” – enquanto busca pela equidade.⁴¹ Já no ano de 1979 foi publicado o *Principles of Biomedical Ethics*, por Tom L. Beauchamp e James F. Childress, obra na qual houve o acréscimo de um quarto princípio, qual fosse o da “não-maleficência”.⁴² Documentos estes que deram origem ao denominado “princípio bioético”.⁴³

³⁷ CONTI, Matilde Carone Slabi. *Biodireito: a norma da vida*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 3: “Ética é o estudo do comportamento do homem em sociedade. É o combustível que abastece a sobrevivência humana no planeta, com o senso de dignidade e de responsabilidade de uns para com os outros.”

³⁸ AMARAL, Francisco. *O poder das ciências biomédicas: os direitos humanos como limite, a moralidade dos atos científicos*. Rio de Janeiro: Ministério da Saúde; Fiocruz – Fundação Osvaldo Cruz, 1999, p. 36.

³⁹ CLOTET, Joaquim. *Bioética: uma aproximação*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 22: “[...] A Bioética é a resposta da ética aos novos casos e situações originadas da ciência no âmbito da saúde. Poder-se-ia definir a Bioética como a expressão crítica do nosso interesse em usar convenientemente os poderes da medicina para conseguir um atendimento eficaz dos problemas referentes à vida, saúde e morte do ser humano.”

⁴⁰ NATIONAL Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research. *The Belmont Report*, Washington: PRR Reports, 18 Apr. 1979.

⁴¹ BUÍSAN, Lydia. *Bioética y principios básicos de ética médica*. In: CASADO, Maria (Coord.). *Materiales de bioética y derecho*. Barcelona: Cedecs, 1996.

⁴² BEAUCHAMP, T. L.; CHILDRESS, J. F. *Principles of biomedical ethics*. 3. ed. New York: Oxford University Press, 1989.

⁴³ PESSINI, L.; BARCHIFONTAINE, C. P. *Bioética: do princípalismo à busca de uma perspectiva latino-americana*. In: COSTA, S. I. F.; GARRAFA, V.; OSELKA, G. (Org.). *Iniciação à bioética*. Brasília: Conselho Federal de Medicina, p. 81-98.

Ditos princípios decorreram da reação da humanidade a fatos históricos, a citarem-se as experimentações científicas operadas pelos nazistas; os avanços científicos de diferentes épocas - em especial no que tange a tratamentos médicos -; o crescente anseio por informação na sociedade tecnológica, onde os cidadãos assumem o papel de co-responsáveis pelas decisões pertinentes às técnicas biológicas, entre outros. Percebendo-se que os princípios bioéticos estão diretamente vinculados aos direitos fundamentais, assim como com as novas técnicas biológicas.⁴⁴ Extraíndo-se que a reflexão decorre da eticidade atrelada às pesquisas no campo da biologia, especialmente as que tocam a vida humana. Depreende-se que a bioética abrange questões atinentes a totalidade dos organismos vivos – inclusive dos seres humanos -, na medida em que se preocupa também com as novas tecnologias, suas aplicações e efeitos (encampa a biotecnologia). Em suma: a Bioética é o grande conjunto que, dentre outras ciências para com as quais guarda relação, aglutina o conjunto menor que seria a biotecnologia.

A Biotecnologia é entendida por considerável parcela da doutrina técnico-especializada como o “uso dos organismos vivos para solucionar problemas ou desenvolver produtos novos e úteis”.⁴⁵ Outros, com uma visão notadamente mais restritiva afirmam que ela consistiria na “utilização de células e moléculas biológicas para a solução de problemas ou produção de produtos úteis.”⁴⁶ Importa referir-se que o fator “utilidade” apresenta-se como central nos textos técnico-científicos que trabalham com a Biotecnologia – e que oferecem alguma espécie de conceituação – sem que aspectos sociais-jurídico-filosóficos recebam maior relevância.⁴⁷

A doutrina filosófica, por sua vez, costuma apresentar uma conceituação de Biotecnologia com sensíveis diferenças para com os textos técnico-científicos, na

⁴⁴ GARRAFA, Volnei; MACHADO DO PRADO, Mauro. Mudanças na Declaração de Helsinki: fundamentalismo econômico, imperialismo ético e controle social. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 6, nov./dez. 2001.

⁴⁵ KREUZER, Helen; MASSEY, Adrienne. *Engenharia genética e biotecnologia*. Tradução de Ana Beatriz Gorini da Veiga et al. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2002, p. 17.

⁴⁶ KREUZER, Helen; MASSEY, Adrienne. *Engenharia genética e biotecnologia*. Tradução de Ana Beatriz Gorini da Veiga et al. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2002, p. 17.

⁴⁷ A título exemplificativo, vide AQUARONE, Eugênio; BORZANI, Walter; LIMA, Urgel de Almeida (Coord.). *Tópicos de microbiologia industrial*. São Paulo: USP, 1975.

medida em que afirma sua atenção para com a saúde e a qualidade de vida dos seres humanos. Como exemplo, tem-se os escritos de Niceto Blásquez no sentido de que:

La biotecnología, pues, se refiere a cualquier técnica aplicada a los organismos vivos para fabricar productos destinados a la mejora del reino animal y vegetal, o bien para producir fármacos de calidad y en grandes cantidades para la salud humana. Los dos grandes campos de la biotecnología son el sector agroalimentario y el farmacológico. Por otra parte, en el diccionario Coombs no aparece el término bioética ni se precisa el concepto de vida. Pero pienso que ofrece una definición descriptiva de la biotecnología bastante aceptable como aplicación de la alta tecnología moderna a los procesos vivos no humanos o en función de la salud humana y mejora de la calidad de vida.⁴⁸

Atente-se que, do excerto acima transcrito, percebe-se o tratamento da Biotecnologia como técnicas aplicadas sobre organismos vivos de menor complexidade – em suma, excluindo a aplicação sobre seres humanos –, com a finalidade de realização de bens e serviços (essencialmente em benefício dos seres humanos). Pode-se, para fins exemplificativos, referir-se que neste mesmo sentido estão as conceituações de Biotecnologia ofertadas por José Maria Silveira/ Izaías de Borges⁴⁹, Maria Garcia⁵⁰, José Roberto Pérez Salom⁵¹, entre outros⁵².

⁴⁸ BLÁZQUEZ, Niceto. *Bioética: la nueva ciencia de la vida*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2000, p. 93.

⁴⁹ SILVEIRA, José Maria F. J.; BORGES, Izaías de Carvalho. Um panorama da biotecnologia moderna. In: SILVEIRA, Maria Ferreira Jardim da; POZ, Maria Ester Dal; ASSAD, Ana Lucia (Org.). *Biotecnología e recursos genéticos: desafios e oportunidades para o Brasil*. Campinas: Instituto de Economia; FINEP, 2004, p. 18: “O termo biotecnologia se refere a um conjunto amplo de tecnologias utilizadas em diversos setores da economia e que têm em comum o uso de organismos vivos (ou parte deles, como células e moléculas) para a produção de bens e serviços. [...]”

⁵⁰ GARCIA, Maria, *Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 44: “[...] aplicação dos princípios científicos e da engenharia ao processamento de materiais por meio de agentes biológicos, para promover bens e serviços.”

⁵¹ PÉREZ SALOM, José Roberto. *Recursos genéticos, biotecnología y derecho internacional: la distribución justa y equitativa de beneficios en el Convenio sobre Biodiversidad*. Navarra: Aranzadi, 2002, p. 41-42.

⁵² DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 3. ed. aum. e atual. conforme o novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 364; GRISOLÍA, Santiago. La biotecnología en el tercer milenio. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo (Ed.). *Biotecnología y derecho: perspectivas en derecho comparado*. Bilbao-Granada, 1998, p. 4; RAMÓN LACADENA, Juan. Plantas y alimentos transgénicos. In: GAFO, Javier (Ed.). *Aspectos científicos, jurídicos y éticos de los transgénicos*. Madrid: Sal Terrae, 2001, p. 15.

No entanto, digno de nota que percebe-se uma ligeira modificação na conceituação de Biotecnologia ao longo do tempo, eis que, em dado momento, alguns autores passaram a entendê-la como abrangendo técnicas aplicadas sobre seres humanos.⁵³ Em percebendo que a Biotecnologia é parte de um todo que é a Bioética, assim como da observação de que novas tecnologias no campo da Biologia são rotineiramente desenvolvidas e aplicadas sobre os seres humanos – como é o caso da reprodução humana assistida objeto deste estudo – tem-se por adotar o entendimento de que inexistente justificativa lógica a afastar o ser humano do espectro da Biotecnologia. Assim, neste estudo, tem-se por ofertar uma noção mais ampla à Biotecnologia, entendendo-a como as tecnologias biológicas aplicadas sobre a totalidade dos seres vivos.

3 REPRODUÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM*

Conforme Burman de Souza:

Desde a descoberta do gameta masculino (espermatozóide) e feminino (óvulo), passando pelos estudos da embriogênese e chegando até as técnicas de fecundação *in vitro*, a humanidade acumulou tal quantidade de conhecimentos que possibilitaram maior domínio e intervenções corretivas e substitutivas da reprodução humana. Assim, o âmbito humano, mais envolto em mistério e reservado absolutamente a Deus, foi sendo desvendado e controlado pelo engenho humano. O desvendamento dos processos gerativos e as técnicas de inibição, correção e substituição da reprodução natural deram tal controle sobre a procriação humana que a mulher pode decidir se quer ou não ter filhos, em que momento os quer gerar, a quantidade de filhos que deseja, o modo como serão gestados e, no futuro, até o sexo e as características. Esses conhecimentos e práticas foram sendo colocados primeiramente a serviço do desejo de evitar o filho (técnicas anticonceptivas) e, posteriormente, também a disposição do desejo de gerar o filho (técnicas de procriação assistidas).⁵⁴

⁵³ “[...] La cuestión se torna más compleja cuando las nuevas técnicas se aplican directamente al ser humano. [...]” (VIDAL MARTÍNEZ, Jaime. El principio de precaución, biotecnología y derechos inherentes a la persona. In: ROMEO CASABONA, Carlos María (Ed.). *Principio de precaución, biotecnología y derecho*. Bilbao-Granada, 2004, p. 52).

⁵⁴ SOUZA, Cimon Hendrigo Burmann de. *Filhos da biogenética: uma análise das transformações dos laços paterno-filiais do progresso biotecnológico*. 2003. 140 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Programa de Pós- Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2003.

Inicialmente, importante referir-se que as técnicas de reprodução assistida são aquelas dirigidas a substituir a fecundação, ou mesmo a gestação. Técnicas socialmente aceitas quando dirigidas para superar as barreiras impostas pela infertilidade ou outras dificuldades na procriação. Há que se referir que dentre as técnicas de reprodução humana assistida encontram-se a inseminação artificial homóloga *in vivo* - consistente na indução mecânica, no corpo da mulher, com óvulos e espermatozoides fornecidos pelo próprio casal -; a inseminação heteróloga *in vivo* - na qual a inseminação é realizada mediante uso de material genético de ao menos um doador externo ao casal -; a inseminação homóloga *in vitro* com transferência de embrião - método realizado em laboratório, e não no corpo feminino, de formação de embriões para posterior inserção no útero humano -, e a heteróloga - na qual ao menos um dos gametas utilizados para a formação do embrião provém de um doador externo ao casal.⁵⁵

No presente estudo, por uma questão de metodologia, tem-se por limitar o a atenção ao campo da reprodução humana assistida homóloga, o que é justificado: a uma por ser esta suficiente para estabelecer-se interessantes reflexões sobre o atual estágio do direito sucessório no Direito Civil brasileiro; a duas porque um estudo centrado na modalidade heteróloga amplia o debate ao ponto de tornar inviável o seu enfrentamento no tempo-espaço aqui disponível (em razão da complexidade decorrente da existência de um doador de material genético). Assim, a complexidade que pode ser ofertada da análise da modalidade heteróloga, como as decorrentes da possibilidade de filiação por um casal do mesmo sexo; o estabelecimento de filiação com DNA diferente de um dos “pais”; os direitos do filho em face do terceiro doador de material genético; a instituição de filiação por meio de reprodução humana heteróloga *post mortem*, fogem aos limites deste brevíssimo ensaio.

Sendo um dos aspectos centrais para o presente estudo a compreensão de que a reprodução humana assistida homóloga consiste naquela em que é utilizado o

⁵⁵ Sobre as diferentes modalidades de procedimentos, *vide* BLÁZQUEZ, Niceto. *Bioética: la nueva ciencia de la vida*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2000, p. 177-213.

material genético de um casal, com o intuito de viabilizar a filiação hereditária (continuidade do DNA dos progenitores). Uma técnica que, ao menos em tese, oferece segurança quanto à origem genética da filiação. Segurança esta que foi incorporada pelo Código Civil brasileiro, como se percebe de seu artigo 1.597, incisos III e IV (presunção de paternidade a qualquer tempo).

Outro aspecto relevante para o presente estudo é a observação de que o procedimento homólogo pode ser operado *in vivo* – inseminação do óvulo com o espermatozoide no corpo da progenitora –, ou *in vitro* - a depender do estado clínico dos progenitores (por exemplo uma dificuldade de fecundação) pode ser necessária a realização de um procedimento laboratorial de fecundação, gerando o comumente denominado embrião *in vitro*. Esta segunda modalidade, assume especial relevância para o desenvolvimento deste estudo, na medida em que (apesar de não exclusiva) é a técnica comumente utilizada para a reprodução quando decorrido um considerável lapso de tempo após o falecimento de um dos pais biológicos. Explica-se: seja pela pré-existência de embriões crioconservados operados a partir do material genético (espermatozoide), seja pela extração ou conservação de material genético, é possível operar-se a denominada reprodução humana homóloga *post mortem*.

Assim, mediante manifestação de vontade do falecido, é possível aplicação de técnicas reprodutivas *post mortem*. A posta em prática destas técnicas não está isenta de debates. A reprodução assistida homóloga após a morte de um dos progenitores conta com defensores e opositores, sendo que cada uma das posições assume defesas variadas e não necessariamente coligadas. No presente estudo, por uma opção metodológica, não será realizada uma análise das diferentes argumentações a favor ou em contrário das modalidades de reprodução assistida *post mortem*, quanto menos se pretende uma análise detida dos aspectos éticos atrelados para com estas técnicas. Assim, para o desenvolvimento deste estudo parte-se da premissa de que existe e é aceito tal espécie de procedimento no ordenamento jurídico brasileiro, ocasionando o estabelecimento de filiação após aberta a sucessão do fornecedor de material genético.

4 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

A sucessão legítima é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, tratando-se a sucessão testamentária de verdadeira exceção. Momento em que se faz importante aclarar que a opção de tratar-se da exceção de forma antecedente à regra, neste texto, por mais estranho que pareça, foi intencional, visando facilitar o acompanhamento do tema pelo leitor e tornar fluídas as reflexões e conclusões que serão propostas.

Como primeiro passo deste tópico, relevante chamar-se a memória que todas as pessoas detêm o direito de testar – da totalidade de seus bens, ou parte destes - para depois de sua morte. Oportuno recordar-se que ao titular do patrimônio não é garantida liberdade irrestrita para dispor de seus bens - seja durante a sua vida, ou depois de sua morte – como se extrai do artigo 549 do Código Civil brasileiro, que impede a doação de bens que ultrapasse o limite estabelecido para o testamento. Em outros termos, a doação em vida, assim como o testamento, deve respeitar a legítima dos herdeiros⁵⁶, sob pena de nulidade. O que implica na compreensão de que imposta restrição de liberdade de disposição do patrimônio àquele que possui herdeiros necessários. Relembre-se que: *são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge*⁵⁷.

Em breves linhas, tem-se que o titular do patrimônio pode dispor da parte disponível de seus bens, podendo fazê-lo em benefício daqueles que compõe a ordem de vocação hereditária ou de pessoas a ela estranhas. Maria Berenice Dias ensina que as disposições do testamento podem beneficiar o nascituro e até mesmo a filiação eventual⁵⁸ (aqui uma exceção à vedação de atribuição de herança para gerações inexistentes). E mais, o testador não está restrito a dispor sobre questões atinentes ao seu patrimônio, podendo fazer uso do testamento para tratar de questões extrapatrimoniais, tal qual o reconhecimento de um filho havido fora do casamento.

⁵⁶ A legítima, ou reserva dos herdeiros necessários, corresponde à metade do acervo dos bens do titular do patrimônio.

⁵⁷ Artigo 1.845 do Código Civil.

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 115-116.

Observe-se que, forte o estabelecido no artigo 1.799 do Código Civil, na sucessão testamentária podem ser chamados para suceder as pessoas que sequer foram concebidas. Desta disposição do Código Civil brasileiro, percebe-se que o legislador, para a sucessão testamentária, estabeleceu um leque maior de legitimados em comparação para com a sucessão legítima (limitada às pessoas já nascidas ou concebidas no momento da abertura da sucessão). A partir das breves observações antecedentes, acompanhadas do entendimento de que o legislador brasileiro estabeleceu uma estrutura que valoriza as disposições testamentárias enquanto manifestação da vontade do testador, depreende-se que possível a instituição, como herdeiro, de uma pessoa que sequer foi concebida (filiação eventual).⁵⁹ Quando ensina Maria Berenice Dias que:

Somente expectativas de direito são resguardadas ao nascituro. A aquisição da capacidade sucessória está sujeita à ocorrência de **condição suspensiva**: o nascimento com vida. Assim, o nascituro se coloca como dotado de capacidade sucessória passiva condicional [...]⁶⁰

Ao ter-se em mente que vive-se em um tempo em que as biotecnologias reprodutivas consistem em uma realidade, tem-se que sobre o instituto do testamento podem ser operadas uma série de instigantes reflexões. Atente-se que o testador pode manifestar expressamente sua vontade de que o embrião, decorrente da posta em prática de Biotecnologia a partir de seu material genético (óvulo ou espermatozoide), seja conservado, com a finalidade de ser utilizado por pessoa determinada com fins reprodutivos. Assim, tem-se como um exemplo a possibilidade de um indivíduo manifestar em testamento a vontade de que os embriões, realizados para fins de reprodução humana artificial homóloga, sejam utilizados pelo cônjuge/companheiro/amigo sobrevivente para fins de formação de uma filiação.

Atente-se que, apesar de o tema não ser simples ou mesmo incontroverso, esta manifestação de vontade operada em testamento, mesmo que não previsto um

⁵⁹ Sobre o tema, *vide* GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 7.

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 123.

benefício para a filiação futura, permite efeitos patrimoniais, na medida em que o embrião implantado, ou o não implantado, equipara-se ao nascituro em razão do potencial de atingir a condição de pessoa humana para fins de direito civil. Explica-se: para o estabelecimento do embrião houve a “concepção”, não importando se aquele foi ou não implantado em um útero humano, pois, o nascimento com vida é que importará na capacidade sucessória (ou seja, o embrião pendente de implantação é um nascituro⁶¹).

Reflexão próxima, mas de ainda maior densidade, consiste na possibilidade de manifestação de vontade, em testamento, referente ao material genético (óvulo ou espermatozóide), autorizando que uma determinada pessoa deste faça uso, visando o estabelecimento de filiação. Nesta reflexão se está tomando em conta o material genético humano que tende a ser utilizado, em momento futuro, para a realização de um embrião humano. Para uma situação como esta, tem-se pela possibilidade jurídica de o testador manifestar sua vontade na utilização de seu material genético (após a sua morte), para a concreção de um projeto parental/familiar.

Importante referir-se que existe posição doutrinária no sentido de que o filho, havido a partir de uma técnica de reprodução assistida com a utilização de espermatozoide ou óvulo de pessoa falecida, não seria detentor de direitos sucessórios. Neste sentido, Eduardo de Oliveira Leite refere que:

Quanto à criança concebida por inseminação post mortem, ou seja, criança gerada depois do falecimento dos progenitores biológicos, pela utilização de sêmen congelado, é situação anômala, quer no plano do estabelecimento da filiação, quer no do direito das sucessões. Nesta hipótese a criança não herdará de seu pai porque não estava concebida no momento da abertura da sucessão. Solução favorável à criança ocorreria se houvesse disposição legislativa favorecendo o fruto de inseminação post mortem". A inseminação post mortem não se justifica, pois não existe mais um casal, o que poderia acarretar perturbações psicológicas graves em

⁶¹ Quanto a defesa da tese de que o embrião *pré-implantado* é abrangido pelo conceito de nascituro, *vide* CHINELATO, Silmara Juny. Estatuto jurídico do nascituro: direito brasileiro. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). *Novo Código Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Método, 2007, v. 6, p. 43-81.

relação à criança e à mãe, concluindo quanto à discordância dessa prática.⁶²

Em sendo uma situação em que não se vislumbra uma pessoa já concebida quando da abertura da sucessão, ao menos desde uma observação literal do artigo 1.798 do Código Civil, tem-se que a filiação biológica futura não deteria aptidão sucessória. No entanto, a partir da noção de que é possível o testamento em benefício de filiação futura, o testador pode, além de viabilizar o estabelecimento de uma verdadeira hereditariedade futura (na medida que autoriza o uso de seu DNA), instituir direitos patrimoniais em benefício de filiação futura nos termos do artigo 1.799 do mesmo diploma legal (inclusive para fins de operar um adiantamento de legítima).

O testador, antevendo que seus eventuais futuros filhos podem sofrer com a exclusão estabelecida no 1.798 do Código Civil, pode estabelecer a sucessão testamentária em benefício da filiação eventual (aqui com vínculo biológico com o testador) e fazer valer-se da presunção de paternidade prevista no artigo 1.597 do Código Civil. Pode o testamento, salvo melhor juízo, sem qualquer necessidade de nova legislação, assumir a condição de verdadeiro instrumento de superação da limitação de suceder por aquele que ainda não concebido quando da abertura da sucessão. Isto porque, antevendo as dificuldades que serão eventualmente enfrentadas em termos de sucessão (por exemplo, a possibilidade de término do patrimônio antes de que um filho futuro venha a efetivamente receber seu quinhão hereditário), pode o testador, inclusive, se valer da reserva de patrimônio em benefícios da filiação eventual. Explica-se: conforme depreende-se do artigo 1.800 do Código Civil, efetivada a liquidação ou partilha da herança, os bens que competem ao sucessor testamentário (sucessor ainda não concebido) restarão confiados à um curador e, quando do nascimento com vida, garantidos ao sucessor.

Sem qualquer pretensão de menosprezar uma série de outras instigantes interrogantes que se pode levantar sobre o testamento, tem-se como reflexão central que aquele tem o poder de viabilizar a superação das barreiras impostas,

⁶² LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 16.

pelo Código Civil brasileiro, à aptidão sucessória da pessoa não concebida quando da abertura da sucessão. Para além dos possíveis efeitos práticos do testamento - em tempos de técnicas de reprodução humana assistida *post mortem* -, tem-se que sua permeabilidade à realidade da Sociedade Tecnológica oportuniza uma valiosa argumentação filosófico-jurídica na defesa de uma necessária interpretação atualizada do Código Civil brasileiro no que importa à sucessões.

5 SUCESSÃO HEREDITÁRIA

Com o fito de estabelecer os limites da abordagem proposta no tópico que se abre, importa referir-se que, apesar de reconhecida a relevância jurídica de um estudo minucioso de cada uma das modalidades sucessórias previstas no ordenamento jurídico brasileiro, por uma questão metodológica, neste texto pretende-se apenas algumas rápidas observações quanto à aspectos relevantes para com a reprodução humana artificial homóloga *post mortem*. Assim, ao pretender-se tratar de questões sucessórias relativas a reprodução humana assistida, opta-se por uma terminologia (sucessão hereditária) capaz de caracterizar o foco deste estudo na questão genética, sendo que de forma não menos importante, a eleição possui o condão de afastar a carga histórico-negativa arraigada a expressão utilizada pelo Código Civil brasileiro (sucessão legítima) - que tem origem na diferenciação entre os filhos havidos na relação matrimonial e os fora do casamento.

Como abertura das reflexões que se pretendem nesta etapa do texto, importante ter-se em mente que:

Quando da morte do titular do patrimônio ocorre o que se chama de abertura da sucessão. É necessário que os bens, direitos e obrigações do falecido sejam transferidos a alguém, pois é inconcebível que restem sem dono. A transmissão é imediata em face do princípio da *saisine*. A herança permanece como uma universalidade e assim se transfere aos herdeiros. Quando há um só herdeiro e o *de cuius* não deixou testamento, ele recebe toda a herança. Se existirem mais herdeiros, todos recebem fração ideal do acervo sucessório, sem a individualização dos bens.⁶³

⁶³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 111.

O artigo 1.798 do Código Civil estabelece que *legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão*. Norma que estabelece como capaz de suceder aquele que já existe quando da abertura da sucessão, ou seja, aquela pessoa nascida ou já concebida. De onde depreende-se, facilmente, que aquela vida biológica que evolui no útero humano, possui capacidade sucessória.⁶⁴ Oportuno referir-se que a opção pelo uso do termo “útero humano”, ao invés do tradicional “útero materno”, não possui mera função linguística ou estética, mas sim de caráter material, na medida em que – salvo melhor juízo – evita qualquer interpretação excludente ao útero em substituição e, por consequência, aos direitos sucessórios da vida biológica humana decorrente das técnicas reprodutivas assistidas e de suas multifacetadas possibilidades de aplicação (a citar-se a inseminação artificial heteróloga em razão de dificuldades do cônjuge sobrevivente em gestar).

Neste estudo defende-se que o embrião *in vitro* não inserido no útero humano antes da abertura da sucessão (por exemplo, o embrião congelado excedente decorrente das técnicas de reprodução assistida), assume a mesma capacidade sucessória do nascituro. Isto porque, para a existência do embrião humano *in vitro*, tem-se a necessidade da concepção operada através de biotecnologias. Adotando-se o entendimento de que o momento da implantação (mesmo que posterior à abertura da sucessão) não afasta o direito sucessório. No entanto, importante referir-se que a doutrina majoritária – com a qual ousa-se aqui divergir – é no sentido de atrelar a transferência da herança à ocorrência da implantação do embrião antes da abertura da sucessão.⁶⁵

Oportuno refletir-se que: se o nascituro é uma vida humana que tende a adquirir direitos patrimoniais⁶⁶, a partir de uma análise científica, pode-se vislumbrar o embrião *in vitro* como uma vida que – se for implantada no útero humano –

⁶⁴ ALLEBRANDT, Débora; MACEDO, Júlia Lopes de. *Fabricando a vida: implicações éticas culturais e sociais do uso de novas tecnologias reprodutivas*. Porto Alegre: Metrópole, 2007, p. 135.

⁶⁵ LÔBO, Paulo. *Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 79.

⁶⁶ Opta-se por observar a questão desde a perspectiva da aquisição de direitos patrimoniais, por serem estes os mais relevantes para o trato dos direitos sucessórios. Importa referir-se que, apesar de relevante e interessante, não se adentra neste texto no debate sobre a existência ou não da personalidade jurídica do nascituro.

igualmente tenderá a adquirir direitos patrimoniais. Significa dizer-se que o embrião (realizado com fins reprodutivos), não implantado no útero humano, detém o “poder” de tornar-se uma vida humana intrauterina, o que implica no afastamento de uma diferenciação lógico-científica para com o nascituro. Assim, apesar de relevante a posição majoritária acima apontada – no sentido de ser necessária a implantação do embrião –, reforça-se a equiparação do embrião pendente de implantação ao nascituro.

Há que se fazer referência, ainda, a existência de doutrina no sentido de que a concepção deve ter ocorrido antes da morte do genitor, mesmo que a implantação no útero se dê em momento posterior, para que se possa cogitar a transferência da herança. Significa dizer-se que esta posição doutrinária estabelece uma diferenciação entre o embrião e o material genético dos progenitores (óvulo ou espermatozoide) destinado a reprodução humana assistida homóloga, ao primeiro reconhecendo equidade de tratamento ofertado ao nascituro e ao segundo limitando a possibilidade de sucessão testamentária.⁶⁷ Com a devida vênia, tem-se por discordar deste entendimento, na medida em que tende: 1) a desmerecer a manifestação de vontade do falecido (no sentido de operar-se a filiação após a sua morte); 2) a estabelecer diferenciação - com base em uma ficção legal que não encontra respaldo em nosso sistema constitucional - entre os filhos biológicos cuja concepção deu-se antes da morte do genitor e aqueles cuja concepção deu-se após a respectiva morte; 3) a perpetuar o descompasso entre o Direito Civil e a realidade experimentada em uma Sociedade Tecnológica.

Sobre o tema afirma Maria Berenice Dias:

É difícil dar mais valor a uma filiação jurídica do que ao princípio constitucional da igualdade assegurada à filiação (CF 227, § 6º). Determinando a lei a transmissão da herança aos herdeiros (CC 1.784), mesmo que não nascidos (CC1.798), e até às pessoas ainda não concebidas (CC 1.799 I), nada justifica excluir o direito sucessório do herdeiro por ter sido concebido *post mortem*. Deve ser dada ao dispositivo legal interpretação constitucional, pois o

⁶⁷ CHINELATO, Silmara Juny. Estatuto jurídico do nascituro: direito brasileiro. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). *Novo Código Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Método, 2007, v. 6, p. 76.

filho nascido de concepção póstuma ocupa a classe dos herdeiros necessários. A normatização abrange não apenas as pessoas vivas e concebidas no momento da abertura da sucessão, mas também os filhos concebidos por técnica de reprodução humana assistida *post mortem*.[...]⁶⁸

Como um argumento adicional à impossibilidade de distinção entre os filhos em razão de ficção estabelecida pela legislação infraconstitucional, tem-se por fazer referência ao fato de que as cortes superiores posicionam-se pela imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade.⁶⁹ Assim, se a qualquer tempo o filho havido de reprodução assistida homóloga pode ter reconhecida a paternidade – mesmo anos após aberta a sucessão e independente do momento da concepção ou implantação do embrião no útero humano – como justificar-se as teses discriminatórias acima elencadas? Defende-se aqui, taxativamente, a insubsistência de tal sorte de posições doutrinárias, eis em descompasso para com a realidade trazida pelas novas biotecnologias e para com o sistema constitucional brasileiro.

Defende-se uma interpretação adequada da legislação (em benefício de toda a filiação biológica, em especial da advinda após a morte do genitor), para entender-se como inseridos no artigo 1.798 do Código Civil a filiação hereditária futura (decorrente de inseminação artificial homóloga *post mortem*), sob pena de incongruência interna da legislação civil, na medida em que o artigo 1.596 estabelece a igualdade entre todos os filhos e o 1597, incisos III e IV, instituiu a presunção de paternidade. No mesmo sentido, tem-se que o artigo em debate (1.798 CC), sob pena de inconstitucionalidade parcial, deva ser interpretado no sentido de abarcar a filiação hereditária futura.

Por fim, importa acrescentar que se tem por necessário discordar daqueles defensores de que a filiação futura (por autorização de reprodução artificial homóloga *post mortem*) estaria limitada ao prazo de 2 (dois) anos, a partir da abertura da sucessão, previsto no artigo 1.800 do Código Civil (para a sucessão

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 125.

⁶⁹ Neste sentido, BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 692186*. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 29 nov. 2012; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo no Recurso Especial n. 656693 SP 2015/0015688-7*. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 20 abr. 2015.

testamentária). Isto porque, salvo melhor juízo, os defensores desta tese acabam por aplicar uma interpretação expansiva (e notadamente inconstitucional) do texto legal, com o intuito de estabelecer um limite temporal para a filiação hereditária. Como já referido, a declaração de paternidade é imprescritível, e a petição de herança pode igualmente ser (na medida em que antes do nascimento, ou do reconhecimento da paternidade, não existe o direito de petição de herança), não havendo qualquer fundamento jurídico ou filosófico capaz de embasar tal sorte de limitação temporal para os filhos hereditários (filhos havidos por reprodução humana assistida homóloga após aberta a sucessão).

Ao sabor do argumento, mesmo para aqueles que não acreditam na imprescritibilidade da petição de herança, se faz insustentável a defesa da aplicação do prazo estabelecido no artigo 1.800 do Código Civil para o estabelecimento de filiação hereditária mediante técnica de reprodução assistida homóloga *post mortem*. Isto porque inexistente previsão específica, para a situação em testilha, de prazo menor do que aquele constante de seu artigo 205 do Código Civil. Significa dizer-se que, mesmo para aqueles que não aceitam o argumento da imprescritibilidade, a aplicação do prazo do artigo 1.800 do Código Civil não se sustenta, na medida em que o prazo prescricional para a petição de herança seria o de 10 (dez) anos a contar da abertura da sucessão.

De qualquer sorte, tem-se por discordar daqueles que usam de argumentos e interpretações inconstitucionais para defender a fixação de um prazo de utilização do material genético do falecido como forma de limitar os direitos sucessórios de um filho biológico (o filho não pode ser punido por ato do progenitor). Assim, adota-se neste estudo a premissa de que o filho biológico, independentemente de havido por técnicas reprodutivas assistidas homólogas *post mortem* ou do tempo em que se deu a sua concepção e implantação no útero humano, detém capacidade sucessória.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o artigo 1.798 do Código Civil brasileiro encontra-se em descompasso para com a Sociedade Tecnológica, na medida em que, de maneira desarrazoada, pretere os direitos sucessórios de sensível parcela da filiação

decorrente da posta em prática da reprodução assistida *post mortem*. Merecendo, o artigo de lei em comento, receber uma interpretação não apenas condizente com as possibilidades da Biotecnologia sobre a espécie humana, como com a Constituição Federal brasileira de 1988. Interpretação que deve ser operada de forma sistemática, levando-se em consideração o direito ao planejamento familiar constante do artigo 226, § 7º; a igualdade, assegurada à filiação, estatuída no artigo 227, § 6º e a dignidade da pessoa humana prevista no artigo 1º, todos da Constituição Federal brasileira de 1988.

Reconhece-se a relevância da sucessão testamentária, em benefício de filiação eventual, como instrumento prático de superação das indevidas barreiras aos direitos sucessórios daquelas pessoas que nascem a partir da aplicação de técnicas de reprodução assistida homóloga *post mortem* – em especial aquelas pessoas que tiveram origem de um embrião não implantado à época da abertura da sucessão ou de concepção realizada após este evento. No entanto, discorda-se de parcela da doutrina que entende ser esta a única opção para a filiação futura advinda das biotecnologias reprodutivas aplicadas após o falecimento do genitor, assim como daquela que defende ser este instituto suficiente para afastar a necessidade de adequada interpretação do artigo 1.798 do Código Civil brasileiro. Concluindo-se, inclusive, que entender o testamento em benefício de filiação eventual, como meio adequado de garantir os direitos sucessórios de um herdeiro necessário (pelo fato de ter sido concebido após a abertura da sucessão) consiste em uma fuga ao problema central. Por fim, conclui-se que o uso do testamento com o intuito de garantir os direitos de um herdeiro necessário, como nos casos de reprodução assistida homóloga *post mortem*, consiste em meio inadequado e inclusive capaz de ocasionar prejuízos morais e materiais aos envolvidos.

REFERÊNCIAS

ALLEBRANDT, Débora; MACEDO, Júlia Lopes de. *Fabricando a vida: implicações éticas culturais e sociais do uso de novas tecnologias reprodutivas*. Porto Alegre: Metrópole, 2007.

ALMEIDA, Aline Mignon de. *Bioética e biodireito*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000.

AMARAL, Francisco. *O poder das ciências biomédicas: os direitos humanos como limite, a moralidade dos atos científicos*. Rio de Janeiro: Ministério da Saúde; Fiocruz – Fundação Osvaldo Cruz, 1999.

AQUARONE, Eugênio; BORZANI, Walter; LIMA, Urgel de Almeida (Coord.). *Tópicos de microbiologia industrial*. São Paulo: USP, 1975.

BARBOZA, Heloisa Helena. Princípios da bioética e do biodireito. *Revista Bioética*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2000.

BASALLA, George. *The evolution of technology*. Cambridge: Cambridge University, 1988.

BEAUCHAMP, T. L.; CHILDRESS, J. F. *Principles of biomedical ethics*. 3. ed. New York: Oxford University Press, 1989.

BLÁZQUEZ, Niceto. *Bioética: la nueva ciencia de la vida*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo no Recurso Especial n. 656693 SP 2015/0015688-7*. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 20 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 692186*. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 29 nov. 2012.

BUÍSAN, Lydia. Bioética y principios básicos de ética médica. In: CASADO, Maria (Coord.). *Materiales de bioética y derecho*. Barcelona: Cedecs, 1996.

BURNS, Edward Mcnall; LERNER, Robert E.; MEACHAM, Standish. *História da civilização ocidental: do homem das cavernas às naves espaciais*. Tradução de Donaldson M. Garschagen. 29. ed. São Paulo: Globo, 1989, v. 1.

CAPRA, Fritjof. *A ciência de Leonardo da Vinci: um mergulho profundo na mente do grande gênio da Renascença*. Tradução de Bruno Costa. São Paulo: Cultrix, 2008.

CHEMELLO, Emiliano. Aspectos científicos da mumificação. *Química Virtual*, nov. 2006.

CHINELATO, Silmara Juny. Estatuto jurídico do nascituro: direito brasileiro. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). *Novo Código Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Método, 2007, v. 6, p. 43-81.

CLOTET, Joaquim. *Bioética: uma aproximação*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

CONTI, Matilde Carone Slabi. *Biodireito: a norma da vida*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 3. ed. aum. e atual. conforme o novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2006.

DWORKIN, Ronald. *El dominio de la vida: una discusión acerca del aborto, la eutanasia y la libertad individual*. Traducción de Ricardo Caracciolo e Víctor Ferreres. Barcelona: Ariel, 1994.

FREEMAN, Charles. *Egypt, Greece and Rome: civilizations of the ancient Mediterranean*. New York: Oxford University Press, 1999.

FUNARI, Pedro Paulo A. *A vida quotidiana na Roma antiga*. São Paulo: Annablume, 2003.

GARCIA, Maria, *Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GARRAFA, Volnei; MACHADO DO PRADO, Mauro. Mudanças na Declaração de Helsinki: fundamentalismo econômico, imperialismo ético e controle social. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 6, nov./dez. 2001.

GOLDIM, José Roberto. Bioética: origens e complexidade. In: TIMM DE SOUZA, Ricardo; OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de (Org.). *Fenomenologia hoje III: bioética, biotecnologia, biopolítica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p. 327-341.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 7.

GRISOLÍA, Santiago. La biotecnología en el tercer milenio. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo (Ed.). *Biotecnología y derecho: perspectivas en derecho comparado*. Bilbao-Granada, 1998.

HAMDANI, Amar. *Suméria, a primeira grande civilização*. Rio de Janeiro: Forni, 1978.

HART, Michael H. *As 100 personalidades da história: uma classificação das pessoas que mais influenciaram a história*. Tradução de Antônio Canavarro Pereira. Rio de Janeiro: Difel, 2008.

HARTMANN, Ricardo Marchioro. *O mercador e o mutante: direitos fundamentais e contratos envolvendo novas técnicas biológicas*. 2015. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, 2015.

JAHR, F. *Bio-Ethik: eine Umschau über die eitischen Beziehung des Menschen zu Tier und Pflanze*. Kosmos, 1927.

KREUZER, Helen; MASSEY, Adrienne. *Engenharia genética e biotecnologia*. Tradução de Ana Beatriz Gorini da Veiga et al. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.

LEITE, Eduardo de Oliveira. O direito, a ciência e as leis bioéticas. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (Coord.). *Biodireito: ciência da vida, os novos desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LÔBO, Paulo. *Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELLA, Frederico A. Arborio. *Dos Sumérios à Babel: Mesopotâmia: história, civilização e cultura*. São Paulo: Hemus, 1980.

MELLA, Frederico A. Arborio. *O Egito dos faraós: história, civilização, cultura*. Nona tradução reformulada e revisada. 3. ed. São Paulo: Hemus, 2008.

MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 10. ed. rev. e mod. pelo autor. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

MUÑOZ, Emilio. *Biotecnología y sociedad: encuentros y desencuentros*. Madrid: Cambridge University Press, 2001.

NATIONAL Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research. *The Belmont Report*, Washington: PRR Reports, 18 Apr. 1979.

NAVARRO, Andreyra Mendes de Almeida Sherer. *O obscuro objeto do poder: ética e direito na sociedade biotecnológica*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Introdução ao biodireito: da zetética à dogmática*. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PÉREZ SALOM, José Roberto. *Recursos genéticos, biotecnología y derecho internacional: la distribución justa y equitativa de beneficios en el Convenio sobre Biodiversidad*. Navarra: Aranzadi, 2002.

PESSINI, Leo. Bioética e o pós-humanismo: ideologia, utopia ou esperança. In: PESSINI, Leo; SIQUEIRA, José Eduardo de; HOSSNE, William Saad (Org). *Bioética em tempo de incertezas*. São Paulo: Centro Universitário São Camilo; Loyola, 2010.

PESSINI, L.; BARCHIFONTAINE, C. P. Bioética: do principialismo à busca de uma perspectiva latino-americana. In: COSTA, S. I. F.; GARRAFA, V.; OSELKA, G. (Org.). *Iniciação à bioética*. Brasília: Conselho Federal de Medicina, p. 81-98.

RAMÓN LACADENA, Juan. Plantas y alimentos transgênicos. In: GAFO, Javier (Ed.). *Aspectos científicos, jurídicos y éticos de los transgênicos*. Madrid: Sal Terrae, 2001.

SERRÃO, Daniel. A ética e os valores em saúde: o desenvolvimento humano e a prestação de cuidados. *Acção Médica*, Lisboa, n. 1, p. 5-15, 2001.

SILVEIRA, José Maria F. J.; BORGES, Izaías de Carvalho. Um panorama da biotecnologia moderna. In: SILVEIRA, Maria Ferreira Jardim da; POZ, Maria Ester Dal; ASSAD, Ana Lucia (Org.). *Biotecnologia e recursos genéticos: desafios e oportunidades para o Brasil*. Campinas: Instituto de Economia; FINEP, 2004.

SOUZA, Cimon Hendrigo Burmann de. *Filhos da biogenética: uma análise das transformações dos laços paterno-filiais do progresso biotecnológico*. 2003. 140 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Programa de Pós- Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2003.

VIDAL MARTÍNEZ, Jaime. El principio de precaución, biotecnología y derechos inherentes a la persona. In: ROMEO CASABONA, Carlos María (Ed.). *Principio de precaución, biotecnología y derecho*. Bilbao-Granada, 2004.